



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 106, DE 2014
(Nº 1.211/2011, na Casa de origem)

Dispõe sobre o exercício da
profissão de detetive particular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina as atividades de coleta de dados ou informações no interesse privado, regulamentando o exercício da profissão de detetive particular.

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Lei, detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, com conhecimento técnico, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos e visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.

§ 1º Consideram-se sinônimas, para efeito desta Lei, as expressões "detetive particular", "detetive profissional" e outras que tenham ou venham a ter o mesmo objeto.

§ 2º O exercício da atividade de detetive particular, para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, será considerado profissão liberal, exceto se na condição de empregado.

Art. 3º O exercício da profissão de detetive particular requer dos interessados a comprovação dos seguintes requisitos:

I - capacidade civil e penal;

- II - escolaridade de nível médio ou equivalente;
- III - formação específica ou profissionalizante para o exercício da profissão;
- IV - gozo dos direitos civis e políticos;
- V - não possuir condenação penal.

§ 1º O curso de formação profissional de atividade de coleta de dados e informações de interesse privado, equivalente ao nível médio, terá o currículo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação e carga horária de, no mínimo, 600 (seiscentas) horas.

§ 2º O currículo a ser estabelecido na forma do § 1º deste artigo deverá incluir, entre outros, conhecimentos de Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Civil.

Art. 4º O detetive particular pode realizar coleta de dados, informações ou pesquisa científica acerca de situações:

- I - suspeitas de cometimento de infração administrativa ou descumprimento contratual;
- II - suspeitas de conduta lesiva à saúde, integridade física ou incolumidade própria ou de terceiro, por parte de ou contra pessoa que tenha vínculo afetivo ou profissional com o contratante;
- III - relacionadas à idoneidade de prepostos e empregados e violação de obrigações trabalhistas;
- IV - relacionadas às questões familiares, conjugais e de identificação de filiação;
- V - de desaparecimento e localização de pessoa ou de animal.

§ 1º É vedado ao detetive particular prosseguir na coleta de dados e informações de interesse privado se vislumbrar indício de cometimento de infração penal, cabendo-lhe comunicá-lo ao delegado de polícia.

§ 2º Se a infração penal estiver sendo cometida ou for de natureza permanente, colocando em risco a incolumidade física de pessoa, o detetive particular deve comunicar o fato à autoridade do delegado de polícia.

Art. 5º O detetive particular pode colaborar com a investigação policial em curso, desde que expressamente autorizado pelo contratante.

Parágrafo único. O aceite da colaboração ficará a critério do delegado de polícia, que poderá admiti-la ou rejeitá-la a qualquer tempo.

Art. 6º Em razão da natureza reservada de suas atividades, o detetive particular, no desempenho da profissão, deve agir com técnica, legalidade, honestidade, rigorosa descrição, zelo e apreço pela verdade.

Art. 7º O detetive particular é obrigado a registrar em instrumento escrito a prestação de seus serviços.

Art. 8º O contrato de prestação de serviços do detetive particular conterá:

- I - qualificação completa das partes contratantes;
- II - prazo de vigência;
- III - natureza do serviço;
- IV - relação de documentos e dados fornecidos pelo contratante;
- V - local em que será prestado o serviço;

VI - estipulação dos honorários e sua forma de pagamento.

Parágrafo único. É facultada às partes a estipulação de seguro de vida em favor do detetive particular, que indicará os beneficiários, quando a atividade envolver risco de morte.

Art. 9º Ao final do prazo pactuado para a execução dos serviços profissionais, o detetive particular entregará ao contratante ou ao seu representante legal, mediante recibo, relatório circunstanciado sobre os dados e informações coletados, que conterá:

I - os procedimentos técnicos adotados;

II - a conclusão em face do resultado dos trabalhos executados e, se for o caso, a indicação das providências legais a adotar;

III - data e a identificação completa do detetive particular e sua assinatura.

Art. 10. É vedado ao detetive particular:

I - aceitar ou captar serviço que configure ou contribua para a prática de infração penal ou tenha caráter discriminatório;

II - divulgar os meios e resultados da coleta de dados e informações a que tiver acesso no exercício da profissão, salvo em defesa própria;

III - participar diretamente de diligências policiais;

IV - utilizar, em demanda contra o contratante, os dados, documentos e informações coletados na execução do contrato.

Art. 11. São deveres do detetive particular:

- I - preservar o sigilo das fontes de informação;
- II - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas;
- III - exercer a profissão com zelo e probidade;
- IV - defender, com isenção, os direitos e as prerrogativas profissionais, zelando pela própria reputação e a da classe;
- V - zelar pela conservação e proteção de documento, objeto, dado ou informação que lhe forem confiados pelo cliente;
- VI - restituir, íntegro, ao cliente, findo o contrato ou a pedido, documento ou objeto que lhe tenha sido confiado;
- VII - prestar contas ao cliente.

Art. 12. São direitos do detetive particular:

- I - exercer a profissão em todo o território nacional na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados, na forma desta Lei;
- II - recusar serviço que considere imoral, discriminatório ou ilícito;
- III - não aceitar contrato de quem já tenha detetive particular constituído, salvo:
 - a) com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou o qual substituirá;
 - b) na hipótese de dissídio entre o contratante e o profissional precedente ou de omissão deste que possa causar dano ao contratante;

IV - renunciar ao serviço contratado, caso gere risco à sua integridade física ou moral;

V - compensar o montante dos honorários recebidos ou recebê-lo proporcionalmente, de acordo com o período trabalhado, conforme pactuado;

VI - ser tratado com a dignidade que merece, como profissional colaborador da Justiça e dos órgãos de polícia judiciária, cujos membros e servidores devem ser tratados com a mesma deferência por ele;

VII - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

VIII - ser publicamente desagravado, quando injustamente ofendido no exercício da profissão.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.211, DE 2011

Dispõe sobre a profissão de detetive particular, cria o Conselho Federal de Detetives do Brasil e os Conselhos Regionais de Detetives e dá providências correlatas;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui e disciplina as atividades de investigação privada, regulamentando o exercício da profissão de detetive particular.

Art. 2º Considera-se, para os fins desta lei, detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria, na forma de sociedade, como empregado de empresa de prestação de serviços de investigação privada ou na função de investigação orgânica privada e mediante remuneração, privativamente, com conhecimento técnico, planeje e execute investigações de caráter sigiloso, de natureza particular e de finalidade privada, utilizando-se de recursos e meios tecnológicos permitidos, com o objetivo de atender a solicitação de pessoa física ou jurídica, visando a coletar dado, informação, vestígio ou prova, que contribua para a comprovação ou para o esclarecimento de qualquer assunto de interesse do contratante.

§ 1º Consideram-se sinônimas, para efeito desta Lei, as expressões “detetive particular”, “detetive profissional”, “investigador particular”, “agente de investigação privada” e outras que tenham ou venham a ter o mesmo objeto, ainda que designadas diversamente.

§ 2º Considera-se cliente, para efeito desta Lei, o contratante de serviço de investigação privada ou a pessoa jurídica a que o detetive particular estiver vinculado por relação empregatícia em função de investigação orgânica.

§ 3º Compete privativamente ao detetive particular elaborar e subscrever relatórios de investigações privadas, juntando descrições, croquis, gráficos, fotografias, filmes e gravações magnéticas, no sentido de apresentar indícios ou provas materiais e circunstanciais que provem ou colaborem para o convencimento do cliente.

§ 4º A profissão de detetive particular, para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, será considerada profissional liberal, exceto se na condição de empregado.

Art. 3º Fica criado o Conselho Federal de Detetives do Brasil (CFDB), com sede em Brasília e os Conselhos Regionais de Detetives Particulares (CRD), com sede na capital de cada Estado e no Distrito Federal, que serão os órgãos fiscalizadores da profissão, constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de

personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O regulamento desta Lei estipulará a organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, seus fins, competências, estruturas, composição, funcionamento, patrimônio, eleições e mandatos.

§ 2º Ao ser instalado, o Conselho Federal estabelecerá o código de ética da profissão, além do estatuto, do qual conste obrigatoriamente, dentre outras disposições necessárias, sem prejuízo do disposto nesta lei:

I – a forma de inscrição, seu cancelamento e trancamento;

II – as regras para atuação individual, de sociedade de detetives, de investigação orgânica privada ou na forma de empresa de prestação de serviços de investigação privada;

III – os deveres, direitos e proibições;

IV – as incompatibilidades, impedimentos e suspeições;

V – as infrações e sanções disciplinares;

VI – o processo disciplinar e os recursos;

VII – os honorários e a assistência jurídica e social;

VIII – situação dos detetives que já exercem a atividade sem satisfazer os requisitos, de e regras de transição, inclusive com relação às sociedades de detetives, empresas de prestação de serviços de investigação privada e serviços de investigação orgânica.

Art. 4º O exercício da profissão de que trata esta lei é permitido a qualquer brasileiro ou estrangeiro com residência definitiva, que satisfaça os seguintes requisitos:

I – capacidade civil e penal;

II – escolaridade de nível médio ou equivalente;

III – formação específica ou profissionalizante para o exercício da profissão;

IV – idoneidade moral;

V – gozo dos direitos civis e políticos.

§ 1º O currículo do curso de formação profissional ou curso profissionalizante equivalente ao nível médio de escolaridade será estabelecido pelo Conselho Federal de Educação, com no mínimo quatrocentas horas de duração.

§ 2º O currículo a ser estabelecido na forma do § 1º deverá incluir, entre outros, conhecimentos de Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Técnicas de Investigação e Deontologia.

§ 3º O CRDP fiscalizará as escolas de formação de detetive particular.

Art. 5º O exercício da profissão de detetive particular requer prévio:

I – registro na Delegacia Regional do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional;

II – inscrição no CRDP, cuja comprovação se dará pela apresentação da carteira de identidade profissional;

III – cadastro no setor competente do órgão responsável pela segurança pública na Unidade Federativa em que o profissional pretende exercer suas atividades.

§ 1º O pedido de registro de que se trata o inciso I do *caput* poderá ser encaminhado por intermédio do CRDP, acompanhado da documentação necessária.

§ 2º A inscrição no CRDP se fará mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – prova de identidade;

II – diploma de conclusão do ensino médio ou o equivalente de ensino profissionalizante de detetive particular;

III – diploma ou certificado correspondente a habilitação profissional, emitido por entidade educacional devidamente credenciada, salvo se concludente do ensino profissionalizante de detetive particular, equivalente ao ensino médio;

IV – certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

V – prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI – prova de quitação com o serviço militar, quando a ele sujeito.

§ 3º A apresentação da carteira de identidade profissional atestará a capacitação profissional e a regularidade financeira do detetive particular, salvo prova em contrário.

§ 4º Na hipótese em que o detetive particular pretenda exercer a profissão em mais de uma Unidade da Federação, deverá efetuar seu cadastro junto ao órgão competente do Poder Executivo Federal.

Art. 6º É instituída a carteira de identidade profissional de detetive particular, a ser expedida pelo CRDP aos regularmente inscritos.

§ 1º A carteira de identidade profissional do detetive particular é documento indispensável e de porte obrigatório no exercício da profissão, válido, ainda, como prova de identidade civil, para todos os fins, em todo o território nacional.

§ 2º A carteira de identidade profissional do detetive particular lhe dará acesso aos locais e aos objetos, instrumentos e produtos de crime, aos autos de procedimentos policiais ou judiciais, bem como ao acompanhamento ou colaboração nas investigações criminais, a juízo das autoridades competentes, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º e no art. 15, inciso IX.

Art. 7º O detetive particular pode realizar investigação ou pesquisa científica, autonomamente, como empregado na função de investigação orgânica privada ou de empresa de prestação de serviços de investigação privada, no interesse de pessoa física ou jurídica definida, acerca de:

- I – situação hipotética envolvendo fato, criminoso ou não;
- II – suspeita de ato preparatório para cometimento de infração penal ou administrativa;
- III – suspeita de conduta ilícita, imoral, injusta ou prejudicial à saúde, integridade física ou incolumidade própria ou de terceiro, por parte de ou contra pessoa que tenha vínculo afetivo ou profissional com o contratante;
- IV – contraespionagem comercial e industrial, suspeita de fraude em licitação ou concorrência desleal;
- V – teste de integridade de familiar, preposto ou funcionário;
- VI – desaparecimento de pessoa ou animal.

§ 1º O detetive particular não pode prosseguir na investigação se vislumbrar indício de cometimento de infração penal na conduta investigada, comunicando essa circunstância ao cliente, sob pena de cometimento do crime de usurpação de função.

§ 2º Se a infração penal estiver sendo cometida ou for de natureza permanente, colocando em risco a incolumidade física de pessoa, o detetive particular deve comunicar o fato ao órgão policial, sem prejuízo das providências descritas no § 1º.

Art. 8º O detetive particular não pode investigar fato criminoso, em tese, que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações:

I – não esteja registrado em órgão policial;

II – estando registrado, haja investigação policial efetiva em curso;

III – envolva o cliente como autor, coautor ou partícipe, com o fim de ocultar, dissimular ou destruir indícios, vestígios ou provas, ou, ainda, ameaçar, coagir ou intimidar testemunhas.

§ 1º O detetive particular pode colaborar com a investigação policial, sem prejudicá-la, desde que expressamente autorizado pelo cliente e decorridos sessenta dias do registro policial pertinente.

§ 2º A colaboração descrita no § 1º fica a critério da autoridade policial, que poderá admiti-la a qualquer tempo desde que haja autorização expressa do cliente do detetive particular.

§ 3º Na hipótese da atuação descrita no § 1º o detetive particular deve entregar à autoridade policial, mediante recibo, os indícios materiais, vestígios ou provas que obtiver no exercício de suas atividades, relacionados ao fato em apuração, vedado o condicionamento da entrega ou retenção injustificada.

Art. 9º Em razão da natureza reservada de suas atividades, o detetive particular, no desempenho do trabalho investigativo, deve agir com técnica, legalidade, honestidade, rigorosa descrição, zelo e apreço pela verdade, levando em consideração que os elementos coletados poderão ser, eventualmente, utilizados pelo contratante, quando dotados de valor probatório, para fundamentar petições ou para defesa em procedimentos administrativos ou judiciais.

Art. 10. Ao aceitar o encargo, o detetive particular é obrigado a registrar, em contrato escrito, a prestação de seus serviços e, em documento confidencial apartado, a finalidade específica da investigação, com todos os dados fornecidos preliminarmente pelo contratante, além de:

I – manter em arquivo, na forma e pelo tempo determinado em regulamento, todos os contratos de prestação de serviços profissionais firmados, os respectivos documentos de registro dos dados fornecidos, bem como uma via do relatório final sobre a investigação procedida;

II – permitir ao órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional, por meio dos seus agentes fiscais, quando notificado para tanto, em regular procedimento, o acesso:

a) ao escritório ou local onde o profissional esteja estabelecido;

b) aos recursos técnicos porventura utilizados;

c) aos contratos de prestação de serviços firmados e a outros documentos pertinentes ao exercício profissional, desde que não estejam protegidos por sigilo legal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e seus incisos e alíneas, o detetive particular deve encaminhar ao órgão fiscalizador cópia de cada contrato firmado, bem como informar sobre a conclusão ou interrupção da investigação contratada.

Art. 11. O contrato de prestação de serviços do detetive particular conterá:

I – qualificação completa das partes contratantes, incluindo o número de registro do contratado no CRDP;

II – prazo de vigência;

III – natureza do serviço;

IV – local em que será prestado o serviço;

V – estipulação dos honorários e sua forma de pagamento;

VI – responsabilidade pelo sigilo sobre o que está sendo investigado;

VII – compromisso pela preservação da privacidade, da inviolabilidade de domicílio e de comunicações do investigado, ressalvadas as exceções desta Lei;

VIII – consignação de responsabilidade solidária com o contratante por danos materiais e morais que vier a causar ao investigado ou a terceiro;

IX – cláusula de exclusividade ou divisão de tarefas, especificadamente, caso seja contratado mais de um profissional separadamente;

X – condições especiais, se houver, como a possibilidade de dilação do prazo, de extensão da área territorial de atuação, de repactuação do preço contratado, de acréscimo no preço caso a investigação enseje condições insalubres ou situações de risco, de ressarcimento por despesas eventuais imprevistas, dentre outras.

Parágrafo único. É facultado às partes a estipulação de seguro de vida em favor do detetive particular, que indicará os beneficiários, quando a atividade envolver risco de vida.

Art. 12. Ao final do prazo pactuado para a execução dos serviços profissionais, o detetive particular é obrigado a entregar ao contratante ou ao seu representante legal, para tanto especialmente constituído, mediante recibo, o seu relatório confidencial sobre o assunto pesquisado, marcado pela isenção e imparcialidade, o qual conterá as seguintes informações:

I – o objetivo da investigação e sua vigência;

II – o nome completo do contratante, sua identificação e domicílio;

III – os procedimentos técnicos adotados;

III – os informes, constatações e outros elementos de convicção obtidos, abstendo-se de formular acusações sem provas e respeitando a presunção de inocência;

IV – a conclusão sobre o assunto investigado, em face do resultado dos trabalhos executados e, em sendo o caso, o apontamento preciso dos indícios presentes que justifiquem a contratação de outras investigações, tendo em vista a plena comprovação ou esclarecimento do caso ou dos exames técnicos ou perícias necessárias sobre documentos e outros objetos coletados, em estabelecimentos especializados, por profissionais legalmente habilitados e de reconhecida idoneidade, dos quais dependerá seu parecer;

V – data, nome do detetive particular, seu número de registro e sua assinatura.

Art. 13. É vedado ao detetive particular:

I – aceitar trabalho que configure ou contribua para a prática de infração penal ou tenha caráter discriminatório;

II – prestar declarações à imprensa em geral sobre casos que lhe forem confiados, salvo em defesa própria ou de terceiro;

III – transferir o sigilo de informação que nesse caráter lhe for confiada, salvo determinação judicial;

IV – aceitar oferta de trabalho com remuneração que o desprestige como profissional ou que esteja em desacordo com o mínimo fixado pela categoria;

V – investigar outro detetive particular sem a concordância do CRDP;

VI – participar diretamente de diligências policiais;

VII – realizar interceptação telefônica e do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática;

VIII – violar o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e de dados, salvo se presentes as ressalvas do inciso II do art. 14, mediante expressão autorização do cliente.

Parágrafo único. A realização de fotografia, filmagem e gravação de voz e imagem do investigado, de forma direta ou dissimulada, depende de autorização expressa do cliente, vedada a exposição de terceiro não interessado, salvo a realizada em ambiente público.

Art. 14. São deveres do detetive particular:

I – preservar o sigilo das fontes de informação;

II – respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas, salvo quando o exercício desse direito for um obstáculo à obtenção da informação e, concomitantemente, configurar prejuízo ao cliente ou à sociedade, por ser ilegal, ofensivo à moral, aos bons costumes ou à justiça;

III – exercer a profissão com zelo e probidade, observando as prescrições dos estatutos das entidades às quais estiver vinculado e o código de ética da profissão;

IV – defender, com isenção, os direitos e as prerrogativas profissionais, zelando pela própria reputação e a da classe, mesmo fora do sacerdócio profissional;

V – representar ao poder competente contra autoridades e servidores por falta de exatidão no cumprimento do dever;

VI – prestar, gratuitamente, serviços profissionais aos necessitados, quando designado pela entidade a que estiver vinculado;

VII – zelar pela conservação e proteção de documento, objeto, dado ou informação que lhe for confiado pelo cliente;

VIII – indenizar, prontamente, o prejuízo que causar por erro inescusável, dolo ou culpa;

IX – restituir, íntegro, ao cliente, findo o contrato, documento ou objeto que lhe tenha sido confiado;

X – prestar contas ao cliente, tempestivamente.

Art. 15. São direitos do detetive particular:

I – exercer, com liberdade e plenitude a profissão em todo o território nacional, na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados, na forma desta Lei;

II – recusar o trabalho de investigação de causa que considere imoral, discriminatória ou que seja ilícita;

III – não aceitar contrato de quem já tenha detetive particular constituído, salvo:

a) com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou ao qual substituirá;

b) na hipótese de dissídio entre o contratante e o profissional que o precedera na investigação, ou de omissão deste que possa causar dano ao contratante;

IV – contratar, previamente e por escrito, os seus honorários profissionais;

V – renunciar ao serviço contratado, caso esteja em risco sua integridade física ou moral;

VI – rescindir o contrato, por descumprimento das cláusulas pactuadas;

VII – compensar o montante dos honorários recebidos ou a receber proporcionalmente, de acordo com o período trabalhado ou o estágio da investigação, conforme pactuado;

VIII – obter informações de caráter público e não protegidas por sigilo legal ou judicial, em qualquer órgão ou repartição pública;

IX – ter acesso a vestígios, provas, objetos, instrumentos e produtos de infração penal sob investigação, bem assim a autos de procedimentos policiais ou judiciais, a fim de subsidiar sua atividade, a juízo das autoridades competentes;

X – ser tratado com a dignidade que merece, como profissional colaborador da Justiça e dos órgãos policiais, a cujos membros e servidores deve tratar com a mesma deferência;

XI – reclamar, verbalmente, ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII – ser publicamente desagradado, quando injustamente ofendido no exercício da profissão;

XIII – usar a credencial e insígnia privativa dos detetives particulares.

§ 1º É garantida ao detetive particular a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da profissão, salvo a apreensão por mandado judicial ou decorrente de flagrante delito, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes ou que contenham informações sobre clientes, que não tenham relação com o fato que ensejou a apreensão.

§ 2º A garantia constante do § 1º não se estende a clientes que estejam sendo formalmente investigados como coautores ou partícipes pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de detetive particular é informalmente reconhecida pela sociedade, sendo seus serviços utilizados cotidianamente por pessoas físicas e jurídicas.

Entretanto, a própria Portaria n. 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, que “aprova a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua

publicação”, o insere no âmbito dos “agentes de investigação e identificação”, código 3518. Referido código se subdivide nos títulos 3518-05 (detetive profissional), 3518-10 (investigador de polícia) e 3518-15 (papiloscopista policial). A categoria “detetive profissional” corresponde a “agente de investigação privada”, “detetive particular” e “investigador particular”. Na descrição sumária das atividades, dentre outras, as passíveis de exercício pelo detetive particular estão a de investigar crimes; elaborar perícias de objetos, documentos e locais de crime; planejar investigações; atuar na prevenção de crimes; registrar informações em laudos, boletins e relatórios.

Mesmo essas atividades, contudo, só poderão ser realizadas pelo detetive particular acessoriamente, subsidiariamente, uma vez que a atividade de investigação criminal, no Brasil, é privativa das polícias judiciárias, assim entendidas a polícia federal, as polícias civis e, quanto a crimes militares, as instâncias formais próprias das Forças Armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares. A investigação de caráter civil, no entanto, não encontra qualquer restrição à atividade do detetive particular. Em ambas as circunstâncias, há de se respeitar os direitos constitucionais fundamentais, especialmente aqueles descritos no art. 5º, incisos X, XI e XII, que dizem respeito à inviolabilidade da vida privada, do domicílio e ao sigilo das comunicações.

No atinente a formação e experiência, requer-se escolaridade de nível médio e formação profissional de mais de quatrocentas horas/aula (detetives profissionais). Quanto às condições gerais de exercício da profissão, pontua a mencionada portaria que “os detetives profissionais atuam em empresas de serviços pessoais ou por conta própria”. Na sequência, provavelmente referindo-se a todas as categorias, a descrição prossegue, afirmando que “o trabalho dessas ocupações, geralmente, é realizado em equipe, sob supervisão ocasional. Os profissionais trabalham em locais fechados, abertos ou em veículos, em horários irregulares e variados, com ou sem rodízio de turnos. Podem estar sujeitos a situações de pressão, à exposição de material tóxico e risco de morte”. Algumas dessas circunstâncias, não todas, certamente se aplicam aos detetives particulares.

Os recursos de trabalho referidos são, dentre outros, os comuns à atividade do detetive, como aparelhos de comunicação, carteira de identificação funcional, gravador, lupas, máquina filmadora, dentre outros próprios dos agentes públicos.

Participaram da formulação desse tópico da CBO, dentre outras instituições representativas da categoria, o Conselho Federal dos Detetives Profissionais (CFDP), a empresa Elite Brasileira de Investigações Profissionais e o Instituto de Investigações Águia de Prata.

Não obstante, há uma lacuna legal que ampare referidos profissionais na sua digna atividade. As polícias resistem a qualquer regulamentação da profissão, embora seja notória que ela existe e presta serviços relevantes à comunidade. A resistência se deve à imiscuição nas atividades policiais, afetando, relativamente, a competência privativa das polícias para a investigação criminal, por exemplo. Entretanto, consta que a maioria absoluta das investigações privadas têm por objeto a infidelidade conjugal que não mais configura infração penal (adultério).

É certo, também, que há muitos profissionais sem a formação adequada, que não atuam, seguramente, sob os ditames éticos necessários para atividade que ingressa, muitas vezes, no âmbito da privacidade dos indivíduos. Por tal razão é mais que necessário um marco legal a dar proteção aos profissionais éticos e pôr cobro às ilegalidades.

A Lei n. 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 “determina as condições para o funcionamento de estabelecimento de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares”, tendo sido regulamentada pelo Decreto n. 50.532, de 3 de maio de 1961. Essa legislação não desce, porém, a detalhes necessários ao disciplinamento da atividade do detetive particular.

Várias proposições foram apresentadas no Congresso Nacional, tratando da matéria. Assim, relacionamos, de forma não exaustiva, os PL 1066/1972, PL 830/75, PL 4259/77, PL 4310/77, PL 915/79, PL 6552/82, PL 8025/86, PL 8151/86, PL 298/87, PLC 242/1993, PL 3441/2000, PL 5443/2001 e 6432/2005, tendo a maioria sido arquivada por término de legislatura, algumas com parecer contrário. O PL 3171/1984, chegou a ser mandado a sanção presidencial, mas foi vetado integralmente.

Na apreciação do PL 6432/2005 – do qual extraímos alguns subsídios para este projeto, assim como de outros citados –, o relator da matéria na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), Deputado João Campos, justificou seu parecer pela rejeição argumentando que em casos tais “a regulamentação se presta apenas a atender aos interesses da categoria, e não ao

interesse do consumidor dos serviços”. Transcrevemos a seguir, trecho do parecer, que aborda o entendimento da CTASP acerca da regulamentação de profissões.

Em seguida, deve ser destacado que o tema regulamentação de profissões tem sido amplamente discutido na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, o que originou, recentemente, a aprovação do verbete nº 02 de súmula de jurisprudência, que dispõe:

*“O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável se atendidos, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:*

a. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;

b. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional; e

c. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.

Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.” (grifamos)

Entendemos que a regulamentação da profissão de investigador particular não preenche os requisitos ali previstos, que passamos a analisar:

a. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente – regulamentar uma profissão significa relacionar atividades que somente podem ser exercidas pelos indivíduos com determinada formação. Não é o que acontece no presente caso, uma vez que a atividade além de não exigir formação específica, pode ser desenvolvida por indivíduos com as mais diversas qualificações.

b. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional – apesar de o projeto fazer referência ao “órgão disciplinador” e ao “órgão fiscalizador”, inexistem qualquer garantia de efetivo controle e fiscalização do exercício profissional.

c. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional – apesar de o projeto dispor sobre aspectos burocráticos de uma investigação, como a forma de contratação e manutenção de arquivos, não dispõe sobre os deveres e as responsabilidades específicas relacionadas ao exercício da atividade de investigador.

Com efeito, o prejuízo que o investigador pode causar às partes envolvidas, objeto de investigação, é quase inestimável. Não há responsabilização do profissional quanto a esse aspecto, ou a qualquer outro.

Além da regulamentação da profissão de investigador particular não preencher os requisitos acima mencionados, deve ser lembrado que o simples exercício da atividade pode representar ofensa a direitos fundamentais, em especial os previstos nos incisos X, XI e XII do art. 5º da Constituição Federal.

Tais dispositivos garantem, respectivamente, a inviolabilidade da intimidade, da casa e do sigilo da comunicação.

A mera contratação de um indivíduo para investigar outro não autoriza que a privacidade e a intimidade da pessoa, objeto da investigação, seja desrespeitada. [destaques no original]

Entendemos que não há necessidade de outra lei de iniciativa do Poder Executivo para criar o órgão fiscalizador da profissão, razão porque o fizemos neste projeto. Cuidamos que a iniciativa do Poder Executivo a que se referiu a CTASP só é exigível para as profissões que têm, entre seus quadros, servidores públicos, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a), b) e c).

Cremos que na proposição ora apresentada escoimamos os vícios que a tornariam improsperável, nos termos das considerações supra transcritas. A uma, porque não há reserva de mercado, tão-somente o estabelecimento de requisitos básicos para que curiosos não sejam admitidos como profissionais que têm tanta responsabilidade sobre si. A duas, a garantia da fiscalização do exercício profissional foi instituída pela criação do Conselho Federal de Detetives do Brasil e dos Conselhos Regionais, a exemplo de inúmeras outras profissões regulamentadas. A três, porque se estabeleceu no próprio projeto de lei os deveres, direitos e proibições, além das responsabilidades dos detetives particulares.

Propusemos, também, remeter ao regulamento da Lei, a ser expedido pelo Poder Executivo, o disciplinamento de várias particularidades referentes aos Conselhos, bem como cometemos ao Conselho Federal, assim que instalado, a incumbência de elaborar o estatuto da categoria e o código de ética da profissão.

Com respeito à eventual violação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, tratamos de ressaltar as circunstâncias em que tais direitos poderiam ser relativamente violados, segundo o entendimento expandido pelo Pretório Excelso pátrio, no sentido de que o exercício dos direitos fundamentais não podem ser alegados em prejuízo de terceiros e da sociedade. Assim, uma pessoa que esteja cometendo qualquer desvio não tem o direito de alegar pretensos direitos para agredir o próximo ou a comunidade dos cidadãos.

Demais disso, qualquer violação a direito, ainda que relativamente considerado e desde que presente justa causa, isto é, a agressão a outrem, depende de expressa autorização do constituinte, o qual responde solidariamente com o detetive particular por qualquer excesso cometido, inclusive danos materiais e morais.

Noutro passo, o detetive particular está sujeito ao cometimento de diversos crimes contra a Administração Pública e a Administração da Justiça, caso não atue segundo os preceitos legais e éticos, como os de usurpação de função pública (art. 328), tráfico de influência (art. 332), corrupção ativa (art. 333), denúncia caluniosa (art. 339), comunicação falsa de crime ou de contravenção (art. 340) falso testemunho ou falsa perícia (arts. 342 e 343), favorecimento pessoal (art. 348), favorecimento real (arts. 349 e 349-A), exploração de prestígio (art. 357), todos do Código Penal, dentre outros.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para a atuação consentânea com o Direito dessa categoria profissional esquecida, mas atuante e útil à sociedade, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2011.

Ronaldo Nogueira
Deputado Federal – PTB/RS

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no **DSF**, de 25/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14881/2014